|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000096738/2019 |
| PROTOCOLO | 1023492/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. E. I. LTDA - EPP |
| RELATOR | HELENICE MACEDO DO COUTO |
| CPF/CNPJ | 05.614.915/0001-00 |
| REGISTRO NO CAU | [Nº DE REGISTRO NO CAU] |
| Nº DO RRT | [Nº RRT] |
| DENÚNCIA | [Nº DENÚNCIA] |
| VALOR DA MULTA | 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000096738/2019 |
| PROTOCOLO | 1023492/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. E. I. LTDA - EPP |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória em que se averiguou que a pessoa jurídica, P. E. I. LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.614.915/0001-00, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 9/12/2019, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 10/12/2019 a parte interessada tomou ciência em 19/12/2019 e apresentou defesa em 09/01/2020, alegando inatividade o que foi contestado visto que consta junto ao Conselho RRTs emitidas para a Empresa Autuada, o que consta no processo.

Em razão da constatação e da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 22 de janeiro de 2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. Em 12 de março de 2020, a Empresa envia e-mail confessando a dívida e fazendo um acordo junto a este Conselho através de Um Termo de Confissão de Dívida, no qual parcelou o valor da multa em 10 parcelas de R$ 285,70 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). O Termo foi firmado e os boletos foram elaborados e remetidos ao interessado.

A empresa informa ao Conselho, no dia 18 de agosto de 2020, por e-mail, que alterou o Contrato Social, retirando as atividades afins da Arquitetura e Urbanismo, enviando novo Contrato e Cadastro de CNPJ. Até a presente data as parcelas do acordo estão sendo pagas.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de SERVICOS DE ARQUITETURA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADO A ARQUITETURA E ENGENHARIA, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ARQUITETURA, em seu Objeto Social e tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, conforme consta no comprovante do CNPJ 05.614.915/0001-00 e JUCISRS 4320506047-7 , as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver atividades de arquitetura: projetos de arquitetura e urbanismo e serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade compartilhada e privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013 torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

Entretanto, observa-se que a parte autuada, fez junto a este Conselho um Termo de Confissão e parcelou em 10 vezes o valor do auto de infração, pagando as parcelas até a presente data, tendo como a última a vencer em 28/02/2021, e comprovou as alterações do Contrato Social com a retirada das atividades afins de Arquitetura e Urbanismo encaminhando o Contrato Social alterado.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que o auto de infração foi constituído de maneira correta, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000096738/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. E. I. LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.614.915/0001-00, a qual incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU ou no CREA.

Considerando que houve a regularização do fato motivador e que o pagamento da multa decorrente do auto de infração nº 1000096738/2019 está em andamento, sugiro o arquivamento do processo administrativo após a quitação das parcelas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue se a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo se mantém regular, após o pagamento da última parcela do acordo.

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheiro Relator